



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 424/2025

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TURÍSTICA – TURISMO DE EXCELÊNCIA – CALDAS NOVAS BEM CUIDADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

#### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Gerson Contini, que institui o programa municipal de qualificação da infraestrutura turística – turismo de excelência – Caldas Novas bem cuidada.

A proposição estabelece diretrizes, objetivos e instrumentos para qualificação da infraestrutura turística e urbana do Município, prevendo áreas prioritárias de atuação, ações possíveis, mecanismos de parceria e coordenação institucional.

#### 2. Análise

##### 2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 10, inciso I a iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo, assim como o artigo 64, inciso I da Constituição do Estado de Goiás, em devido equilíbrio.

O Projeto harmoniza-se com diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da Eficiência (artigo 37, caput) onde verifica-se integração entre limpeza, manutenção, fiscalização e educação ambiental, promovendo gestão urbana racionalizada e eficiente. O princípio da função social da cidade (artigo 182) identificada na qualificação dos espaços públicos e turísticos, concretizando



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

a função social da cidade, promovendo bem-estar coletivo e desenvolvimento ordenado.

O desenvolvimento econômico sustentável inserido no projeto, previsto no artigo 170 da CF, fortalece a imagem turística do Município, impactando diretamente na atividade econômica, geração de empregos e arrecadação tributária, respeitando princípios ambientais e urbanísticos.

Cumpra mencionar ainda a harmonização do projeto de lei com o ordenamento jurídico federal, particularmente com o Estatuto da Cidade (Lei nº10.257/2001), com a Política Nacional de Turismo (Lei nº11.771/2008) e com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC, Lei nº13.019/2014) aplicável às parcerias de colaboração e cooperação.

## 2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O projeto é meritório, uma vez que o Município de Caldas Novas é reconhecido nacionalmente por seu potencial hidrotermal e pela forte vocação turística. A economia local está diretamente ligada à qualidade da infraestrutura urbana, à organização dos espaços públicos e à imagem institucional da cidade.

O interesse público está amplamente presente neste projeto de lei, visto que valoriza o espaço urbano municipal, melhora a experiência do visitante, fortalece o comércio local, incentiva a corresponsabilidade entre Poder Público e iniciativa privada e promove educação ambiental e cidadania.

Adicionalmente, o projeto reforça o sentimento de pertencimento da população, já que moradores passam a conviver em um ambiente mais organizado e agradável, favorecendo a autoestima coletiva e a preservação dos espaços públicos. Essa dimensão social complementa os objetivos econômicos e turísticos, configurando o programa como uma política integrada de desenvolvimento urbano.

Além disso, o artigo 23, inciso IX da Constituição Federal estabelece competência comum para promover programas de melhoria das condições urbanas e o artigo 180 impõe ao Poder Público o dever de promover e incentivar o turismo como fatos de desenvolvimento social e econômico.

Trata-se de medida com inequívoco interesse público primário, voltada à coletividade, com efeitos diretos na ordem econômica local e na qualidade de vida da população.

## 2.3. Da Emenda Parcial ao Projeto de Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

A Emenda nº96/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 424/2025 encontra previsão legal no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas.

O artigo 1º da Emenda ao Projeto de Lei suprimiu integralmente o artigo 7º do Projeto de Lei.

Considerando que a Emenda nº96/2025 ao Projeto de Lei nº424/2025 atendeu a previsão legal dos artigos 190 e 193, §6º do Regimento Interno desta Casa, está apta a tramitação legislativa.

## 2.4. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 424/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 13 de fevereiro de 2026.

**Gaúcho do L'aqua**  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

---

**Andrei Barbosa**  
**Relator**

---

**Cristiane da Cruz**  
**Membro**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 424/2025**